



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.015663/2002-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.111 – 1ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente ORICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS.

Não deve se conhecido o Recurso Especial quando não há divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma. A única divergência jurisprudencial que desafia Recurso Especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, ADRIANA GOMES REGO, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente) e HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 37, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 64, inciso II, do Regimento Interno do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente processo administrativo é decorrente de Auto de Infração lavrado em 06/11/2001 para constituição de crédito relativo ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, referentes ao ano-calendário de 1997.

A ação fiscal originou-se de Representação Fiscal encaminhada à DRF em São Paulo pela DRF em Nova Iguaçu, RJ, informando que, "em decorrência de procedimento fiscal, comandado pelo MPF nº 2000-00.282-7, na área de IPI, foi lavrado Auto de Infração (...)", tendo como fulcro "(...) omissão de receita, originada pela auditoria de produção realizada.", e solicitando que a DRF São Paulo efetuasse a "tributação reflexa junto à matriz."

Quanto ao auto relativo ao IPI, temos que:

“Trata-se de auto de infração lavrado em 31/07/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 5.693.618,95 relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1997, com fulcro na presunção relativa de omissão de receita operacional do art. 343, § 12, do RIPI de 1982.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 20/33, o estabelecimento fabricou explosivos no ano de 1997 utilizando como uma de suas matérias-primas o "nitrato de amônia em solução", que foi eleito como parâmetro da auditoria não só por entrar na fórmula de todos os explosivos fabricados, mas também por possuir características físico-químicas constantes e percentuais de perda bem definidos.

Efetuada o cálculo da produção a partir da quantidade consumida desta matéria-prima que se encontrava registrada na contabilidade e confrontadas as produções calculada e registrada, apuraram-se diferenças que caracterizam omissão de receita operacional a luz do art. 343, *caput*, § 12, do RIPI/82.”

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 101-96.747, proferido pelos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade, e, no mérito, deram provimento parcial ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL os valores do PIS e da COFINS exigidos e o valor do IPI exigido no processo nº 10735.001968/00-26.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – O julgamento por um Conselho, quanto à

apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento por outro Conselho.

BASE DE CÁLCULO – IRPJ E CSLL – Devem ser excluídos da matéria tributável sujeita ao IRPJ e à CSLL os valores do PIS, da COFINS e do IPI exigidos em decorrência do mesmo procedimento fiscal de auditoria de produção.”

O contribuinte, em suas razões recursais, argumentou que não é possível a tributação reflexa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência de procedimento de apuração de IPI, tendo em vista possuírem hipóteses de incidência distintas, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito.

Nesse ponto, trouxe como paradigma os acórdãos assim ementados:

"NORMAS PROCESSUAIS - 1) DECORRÊNCIA - Não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência do IPI, tendo em vista serem distintos os elementos constitutivos das respectivas hipóteses de incidência, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito, bem como distintas as instâncias administrativas revisoras (..)" (2ª CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-12.806, de 20/03/01)

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. Apurada irregularidade através da auditoria de produção do IPI, inadmite-se a tributação da mesma irregularidade relativamente ao IRPJ por presunção lastreada em mero reflexo ou decorrência. Relativamente ao IRPJ, eventuais indícios de omissão de receita devem ser objeto de investigação para comprovação ou não da irregularidade, afastadas, como suporte da exação, por imposição legal, as presunções não provadas ou legalmente não autorizadas.” (PVC, 4ª Câmara, Acórdão nº 104- 12.427, de 19/06/95)

Alegou, também, cerceamento do direito de defesa em razão da não apreciação de algumas peculiaridades do caso, como as transferência de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte.

Em sede de exame de admissibilidade, foi dado parcial seguimento ao Recurso, unicamente no tocante à solução dada com relação à auditoria de produção, pois caracterizada a divergência suscitada.

Submetido a reexame de admissibilidade, foi mantido o despacho proferido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que os fatos apurados pela DRF em Nova Iguaçu gozam de presunção de veracidade, e, além disso, o contribuinte exerceu plenamente seu direito de contradizê-los, nos autos do processo nº 10735.001968/00-41, tendo a delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgado totalmente procedente o lançamento tributário. Dessa forma, a DRJ/RJO I validou o procedimento adotado pela DRF/Nova Iguaçu, confirmando a veracidade dos fatos observados e a sua subsunção ao direito, sendo, assim, perfeitamente cabível a utilização de dados e fontes constatados pela DRF/Nova Iguaçu, por meio de auditoria de produção, e confirmados pela DRJ/ RJO I.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso é tempestivo, entretanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente cumpre salientar que, em sede de exame de admissibilidade, foi dado seguimento apenas a uma das divergência suscitadas pelo Recorrente, senão vejamos:

“(...) o recorrente contesta a possibilidade de tributação reflexa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência de procedimento administrativo de IPI.

O recorrente ainda alega cerceamento do direito de defesa em razão de suposta não apreciação de notas fiscais de transferências de mercadorias. (...)

Pelo exposto, (...) ADMITO PARCIALMENTE o recurso especial interposto, unicamente no tocante à solução dada pelo acórdão recorrido com relação à auditoria de produção, objeto de decisão por outro colegiado. (...)”

Consta no Termo de Verificação Fiscal que:

“(...) Constatamos ao analisarmos os documentos relacionados na r. Representação Fiscal que estes são as peças as quais compõe o Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da DRF/Nova Iguaçu, contra a empresa, lançando o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, devido a verificação de "...omissão de receita, oriunda de vendas não registradas..."

A existência de receitas a margem da escrituração foi apontada pela auditoria de produção, utilizando para demonstração dos valores encontrados o consumo na produção industrial de um determinado insumo (NITRATO DE AMÔNIA SOLUÇÃO), que foi escolhido considerando: (...)

A partir do ano-calendário de 1996 a omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica; para estes fins, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário, conforme determina a Lei 9.430/96, em seu art. 41, "Ipsis Verbis":

‘Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.’ (...)”

O acórdão recorrido também teve como fundamento principal o artigo 41 da Lei 9430/96, senão vejamos:

“(…) É impertinente a alegação de que a hipótese de incidência do IRPJ é o auferimento de renda, e que apenas diante do efetivo acréscimo patrimonial tem-se como ocorrido o fato gerador. Isso porque, no caso, trata-se de presunção legal instituída pelo art. 41 da Lei nº 9.430/96, sendo ônus do contribuinte a prova para desconstituí-la. (...)”

Em sede de Recurso Especial, o contribuinte argumentou que não é possível a tributação reflexa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência de procedimento de apuração de IPI, tendo em vista possuírem hipóteses de incidência distintas, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito. Trouxe como paradigma os acórdãos: 104-12.427, 202-15.329 e 202-12.806.

“(…) no caso concreto, aplica-se a tributação reflexa ao IPRJ, CSLL, PIS e COFINS em face do lançamento tributário que visa a cobrança de IPI (apesar da Ilma. Relatora sustentar que aqueles tributos não possam ser tratados como lançamentos decorrentes de lançamentos de IPI), nos demais casos analisados por este Conselho de Contribuintes, decidiu-se, em sentido diametralmente oposto, isto é, que os eventos que dão origem à incidência do IPI não pode fundamentar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, já que são distintos os elementos constitutivos das respectivas hipóteses de incidência (seja quanto à base de cálculo oponível, seja em relação aos fatos geradores), submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato como de direito, sendo imprescindível

para tanto aprofundamento da investigação/fiscalização e da análise do caso de forma autônoma, inclusive dos fatos e provas produzidas.”

Ocorre que, os acórdãos que sustentaram a divergência suscitada pelo contribuinte são relativos a fatos geradores ocorridos entre 1986 e 1988, período em que ainda não estava vigente o artigo 41 da Lei 9430/96, o qual fundamentou a autuação e o voto recorrido.

Nesse ponto, transcrevo trecho do relatório de cada um dos paradigmas:

“SUPERFINE MECANO PEÇAS INDUSTRIAL GERAL LTDA., nos autos identificada, irresignada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, consignado no auto de infração de fls. 06/11.”
(Acórdão 104-12.427).

“Os lançamentos são resultantes da tributação de Omissão de Receita — Passivo Fictício no período de 1987 e Saldo Credor de Caixa no período de 1988.” **(Acórdão 202-12.806).**

“A fundamentação do referido Auto advém da verificação de passivo fictício em 1986 (...) e saldo credor de caixa sem comprovação de suprimentos efetuados por Sócio (...) em 1986 e (...) em 1987.”
(Acórdão 202-15.329).

Desse modo, temos que os acórdãos cotejados tratam de regimes jurídicos diversos.

O Recurso Especial tem por escopo a uniformização de entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e deve ser interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado.

Assim, os paradigmas não caracterizam a divergência jurisprudencial (requisito de admissibilidade do Recurso Especial), pois o fundamento legal das autuações ali analisadas é diverso do fundamento da autuação em análise neste processo, inexistindo, portanto, interpretação divergente quanto à lei tributária.

Do exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Processo nº 10880.015663/2002-94
Acórdão n.º **9101-002.111**

CSRF-T1
Fl. 672

CÓPIA